

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1121**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 795**

**PROCESSO Nº 74.243**

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de resolução exige cláusula anticorrupção em contratos administrativos da Câmara Municipal de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

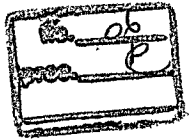
**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa.

Trata-se de norma de reprodução dos comandos insertos na Lei Federal nº 12.846/13 (denominada "Lei anticorrupção") e, neste aspecto, suplementa a Lei Federal nº 8666/93 (artigo 55) ao prever a obrigatoriedade de inclusão nos contratos administrativos da Edilidade da cláusula prevista no projetado artigo primeiro.

Noutro giro, a competência privativa da União sobre o tema (artigo 22, inciso XXVII<sup>1</sup>) se circunscreve à edição de

<sup>1</sup> **Art. 22** – Compete privativamente a União legislar sobre: (...) **XXVII** - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o



normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, não inviabilizando que a Edilidade edite normas específicas, nos termos do artigo 30, inciso II, da CRB<sup>2</sup>.

Neste passo, a Edilidade está suplementando a lei federal de licitações e contratos administrativos, nos limites do art. 30, inciso II, da CRB, inserindo norma de reprodução prevista na Lei Federal nº 12.846/13.

A matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática de efeitos internos da Casa de Leis.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre os aspectos legalidade e mérito (§ 1º do art. 216, R.I.).

**QUORUM:** maioria absoluta (§ 2º do art. 216, R.I.).

Jundiaí, 04 de janeiro de 2016.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Adriana de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito

Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2 **Art. 30** – Compete aos Municípios: (...) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;